

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 14 DE MARÇO DE 2013**

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000215/2012-72

RELATOR: JARBAS SOARES JÚNIOR

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE PRESERVAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 139, § 1º, DA LOMP/AM. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ARQUIVAMENTO

1. À falta funcional prevista na lei penal como crime aplica-se o prazo prescricional da lei penal, incidindo o art. 139, §1º da LCE nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas).

2. Irrelevante a inexistência de investigação ou processo criminal em curso, já que a Lei Complementar Estadual não elencou tais pressupostos e porque eventual futura investigação criminal não fica obstada na constância do longo prazo prescricional penal.

3. Infrações funcionais do art. 121, II e III da LCE nº 11, de 17 de dezembro de 1993 não configuradas, a primeira, por ausência de dolo, a segunda, por ausência de provas.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição, e, por unanimidade, absolver os acusados e determinar o arquivamento do presente processo disciplinar nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001109/2012-14

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

REQUERENTE: SÓCRATES DE SOUZA - PROCURADOR DE JUSTIÇA /ES

REQUERIDO: COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. FALTAS FUNCIONAIS CARACTERIZADAS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA

1- Comprovada prática de infração disciplinar por descumprimento de dever de observância dos prazos processuais, o que acarretou dano a serviço público.

2- Segundo a Lei orgânica local (Lei Complementar Estadual nº 95/1997), o descumprimento dos prazos processuais pelo Membro ministerial é passível de aplicação da penalidade de advertência (art. 129, parágrafo único), censura (art. 130, incisos I e III) ou suspensão (art. 131, III), a depender do caso concreto.

3- Considerando que o descumprimento dos prazos provocou dano ao serviço público, afasta-se a aplicação da penalidade mais branda, a advertência.

4- Por outro lado, os bons antecedentes do processado repelem a penalidade de suspensão.

5- Adequação e proporcionalidade na aplicação da penalidade de censura.

6- Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente a presente revisão de processo disciplinar, mantendo inalterada a decisão do Colégio dos Procuradores de Justiça do MPES, que, com fulcro no art. 130, inciso I da lei orgânica local (Lei Complementar Estadual nº 95/1997), aplicou a penalidade de censura ao Membro ministerial processado, pela prática das infrações previstas nos artigos 117, incisos V e VII, 127, incisos II e VI do mesmo diploma legal.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÕES DE 30 DE ABRIL DE 2013

PCA Nº 0.00.000.001521/2011-45

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)O MP/MA encaminhou declaração de não violação à resolução referida, por parte de seus servidores e Membros. Destarte, da leitura dos documentos acostados aos autos, pode-se concluir que o Ministério Público do Maranhão está cumprindo a Resolução CNMP nº 37, o que gera a perda do objeto do presente procedimento.

Pelo exposto, julgo extinto o presente procedimento, pela perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.000677/2012-90

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - APMP

ADVOGADO: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E SILVA - OAB/PI Nº 1977 E OUTRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Tendo em vista a complexidade da questão, que envolve pedido de pagamento de diárias a membros do Ministério Público que atuam em Promotorias distintas, encaminhe-se cópia do inteiro teor dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do CNMP, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Intimem-se às partes, nos termos do art. 41, §1º, III, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2013.
CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÕES DE 2 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000264/2013-96

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP)

REQUERENTE: MARCO JOVANO SOARES RIBAS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...) Resta claro, portanto, que inexistem inércia ou excesso de prazo na atuação do Ministério Público Federal no Estado do Pará que devam ser sanados por este Conselho Nacional do Ministério Público, não havendo, por essa razão, interesse jurídico no prosseguimento do feito. Destarte, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP, nos termos do art. 43, IX, "b" do RICNMP. Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000273/2013-87

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP)

REQUERENTE: TANIA F. P. PEREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...)Desnecessária a intervenção deste Conselho Nacional, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, determino o arquivamento monocrático desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000551/2012-15

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

AUTOR / RELATOR: CONS. FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

DECISÃO

Na condição de autor e Relator da Proposta de Resolução, determino o seu arquivamento para reexame da matéria, aprofundamento do estudo das soluções nela propostas e eventual reapresentação em momento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000090/2013-61

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO (RIEP)

REQUERENTE: SARA FÁTIMA GIACOMELLI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

(...) Ante o exposto, invocando o artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP, determino, monocraticamente, o arquivamento da presente RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos da Secretaria Processual, após as providências de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 12 DE MARÇO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001048/2012-87

RECLAMANTE: JOSÉ RICARDO NUNES DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (...)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correicional empreendida pelas instâncias locais e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 74, §6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 6 de março de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 445/451, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília-DF, 12 de março de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001387/2011-82

RECLAMANTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, ciente de que o Plenário do Conselho, o reclamante, as reclamadas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília/DF, 13 de março de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 385/391, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 80, parágrafo único, do novo RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e às reclamadas, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 25 de março de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001577/2011-02

RECLAMANTE: REGIANE PATRÍCIA BAYMA VIZEU

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Deste modo, entendo insuficiente a atuação do órgão correicional originalmente competente, sugiro ao Corregedor Nacional do Ministério Público a instauração de Sindicância para a apuração dos fatos narrados pela reclamante, com fundamento no art. 75 do RICNMP, cumprindo-se as providências previstas na norma à hipótese.

S.M.J

Brasília, 14 de março de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.429, DE 2 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº IC 000290.2011.01.003/4 - 303, instaurado a partir de denúncia formulada no sítio eletrônico desta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, BARCELOS & CIA. LTDA., vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em aspectos relacionados à sinalização de segurança no meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Retificar o objeto investigado no Inquérito Civil Público nº 000290.2011.01.003/4 - 303, para incluir os temas referidos acima. Continuará presidindo o inquérito a Procuradora do Trabalho, DRA. MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

MARCELA CONRADO DE FARIAS RIBEIRO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 222, DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.º 001002.2012.20.000/7

Investigado: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás), Produman Engenharia S/A (Produman)

Tema(s): 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.01. Acidente de Trabalho Típico ou por Equiparação, resolve:

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 122, DE 3 DE MAIO DE 2013

Publica demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e, considerando o que dispõe o art. 76, § 4º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º O demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal é o constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO CARREIRO
p/Presidência

ANEXO I

Demonstrativo dos saldos das autorizações para admissão de pessoal (artigo 76, § 4º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO)

Cargos	2012			2013		Provimentos previstos para 2013
	autorizado	provido	a prover	autorizado	a prover	
Auditor Federal de Controle Externo	80	112	0	100	100	100
Técnico Federal de Controle Externo		43				
Total		155				

PLENÁRIO

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 8 de maio de 2013, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-007.543/2013-1
Natureza: Representação
Interessado: Winbid Negócios Governamentais Ltda.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

Acolho o parecer de fls. 72/81, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para, com fulcro nos artigos 18, V, e 79, II, do novo Regimento Interno deste CNMP, determinar a instauração de Sindicância, com o fim de apurar o objeto da Reclamação Disciplinar nº 1577/2011-08.

Providencie-se a portaria inaugural, com designação da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 88 do novo RICNMP.

A Secretária para reatuar como SINDICÂNCIA, com os registros cabíveis. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 25 de março de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000123/2012-92
RECLAMANTE: AMAZONINA MARIA DA SILVA TORRES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília/DF, 25 de março de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 30/35, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 04 de abril de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 4 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000310/2013-57
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Tendo em vista que o autor revelou expressamente o seu intuito de esconder-se sob o manto do anonimato, sugiro o indeferimento liminar da presente Reclamação, com fulcro no art. 75, caput, c/c 36, §1º, todos do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Pontua-se, por fim, que não restaram demonstrados na inicial e nos documentos que a acompanharam indícios mínimos acerca da veracidade das acusações, concluindo-se, prima facie, tratar-se de representação de cunho especulativo.

Brasília-DF, 25 de março de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 11/13, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 75, caput, c/c 36, §1º e 18, IV, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, nos termos regimentais.
Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 4 de abril de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE MAIO DE 2013

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 18, inciso III e XVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público resolve:

Requisitar como membro auxiliar o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, Francisco José Maia Guedes, no período de 6 a 10 de maio de 2013, designando-o para secretariar os trabalhos das diligências a serem efetuadas no estado do Acre, nos autos do processo CNMP nº 0.00.000.000725/2012-40 (Reclamação Disciplinar), em tramitação no âmbito desta Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Publique-se; registre-se; comunique-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público